

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.455, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Autor: Deputada Alice Portugal.

Relator: Deputado Bacelar.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.455, de 2014, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “Autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 30 de abril de 2014, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Pela superveniência do término da 54ª legislatura, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi arquivada. Em 6 de fevereiro de 2015, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Doméstico, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 117, de 2015.

Em 27 de maio de 2015, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Daniel Almeida, foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Em 14 de junho de 2017 fui designado relator da matéria. De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que o campus de Gandu cumprirá os mesmos objetivos estabelecidos para o Instituto Federal Baiano, oferecendo cursos, programas e atividades que atendam às necessidades do desenvolvimento da região em que se situa e às demandas da população local.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Criado em 2008, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano – é uma instituição de Ensino Médio e Superior, focado na Educação Profissional e Tecnológica. A proposta do Instituto é levar alternativas às demandas da comunidade, através de ensino, pesquisa e extensão, articulando-se com o mundo do trabalho, conforme os ditames constitucionais.

O Instituto Federal Baiano agrega as antigas Escolas Agrotécnicas Federais e as Escolas Médias de Agropecuária Regionais da Ceplac – EMARC – presentes na Bahia. Atualmente, possui campus nos municípios de Catu, Senhor do Bonfim, Santa Inês, Guanambi, Valença,

Teixeira de Freitas, Itapetinga, Uruçuca, Bom Jesus da Lapa e Governador Mangabeira.

O município de Gandu está situado na Microrregião de Ilhéus-Itabuna, dentro da Mesorregião do Sul Baiano, a 290 km da capital Salvador. Foi criado por meio da Lei nº 1008, de 28 de julho de 1958, desmembrado assim de Ituberá e constituído dos distritos de Gandu (sede), Nova Ibiá e Itamari. Com a Lei nº 1725 de 18 de julho de 1962, o distrito de Itamari foi emancipado, ficando Gandu com apenas dois distritos, a sede e Vila Nova Ibiá.

Reconhecemos que, quanto ao conteúdo, é inegável o mérito da matéria.

Todavia, há óbices para a sua aprovação, uma vez que, de acordo com a dicção do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Por outro lado, aprovamos, aqui na Comissão de Educação, a Súmula 01, de 2013, segundo a qual “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”.

Acrescenta a Súmula que “trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. Desse modo, a reserva de iniciativa legislativa para o Presidente da República, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e” é também critério fundamental ao qual se submete a organização do sistema federal de ensino, razão pela qual essa matéria se inscreve entre as competências de análise de mérito atribuídas à Comissão de Educação”.

Ainda sob o manto da Constituição Federal de 1967, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional uma lei estadual nº 174, de 8 de dezembro de 1977, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Assinalou o Egrégio Tribunal que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”.

Apenas a Constituição da República pode definir as competências legislativa, executiva e judiciária. Os projetos de lei autorizativos são inconstitucionais porque determinam o que somente o poder constituinte pode determinar, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo (vício formal de iniciativa), usurpando a competência material do Poder Executivo e ferindo o princípio constitucional da separação de poderes.

É fácil cairmos na tentação de passarmos de legisladores a coautores da obra ou serviço autorizado, mas estaríamos, no mesmo passo, abdicando da nossa tarefa de legislar e invadindo a competência constitucional do executivo. Em 2015, tramitavam nesta Casa 34 Projetos de Lei propondo a autorização ao Poder Executivo para a criação de *campi* universitários em diversas localidades, desviando esta Casa da sua função precípua de inovar na ordem jurídica, dentro de sua competência constitucional, ocupando nossa pauta com algo que não nos foi reservado fazer.

O Supremo Tribunal Federal enfatizou, na ADI 179/RS, que “é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas à sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder”.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, com o envio da Indicação anexa ao Poder Executivo, por meio de seu órgão ministerial, o Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Bacelar
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Bacelar)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação do campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Ministro da Educação a Indicação em anexo, sugerindo a instalação do campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Bacelar

INDICAÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. Deputado Bacelar e outros)

Sugere a instalação do campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Senhor Ministro,

Com fulcro no art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho, por meio desta indicação, sugerir a Vossa Excelência a instalação do campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

A Nobre Deputada Alice Portugal apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.455, de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia”. Por reconhecermos que a medida é de competência da esfera do Executivo Federal, apresentamos a presente Indicação.

Criado em 2008, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF Baiano – é uma instituição de Ensino Médio e Superior, focado na Educação Profissional e Tecnológica. A proposta do Instituto é levar alternativas às demandas da comunidade, através de ensino, pesquisa e extensão, articulando-se com o mundo do trabalho, conforme os ditames constitucionais.

O Instituto Federal Baiano agrega as antigas Escolas Agrotécnicas Federais e as Escolas Médias de Agropecuária Regionais da Ceplac – EMARC – presentes na Bahia. Atualmente, possui campus nos municípios de Catu, Senhor do Bonfim, Santa Inês, Guanambi, Valença, Teixeira de Freitas, Itapetinga, Uruçuca, Bom Jesus da Lapa, Governador Mangabeira.

O município de Gandu está situado na Microrregião de Ilhéus-Itabuna, dentro da Mesorregião do Sul Baiano, a 290 km da capital Salvador. Por meio da Lei nº 1008, de 28 de julho de 1958, foi criado o município de Gandu, desmembrado assim de Ituberá e constituído dos distritos de Gandu (sede), Nova Ibiá e Itamari. Com a Lei nº 1725 de 18 de julho de 1962, o distrito de Itamari foi emancipado, ficando Gandu com apenas dois distritos, a sede e Vila Nova Ibiá.

Nós aprovamos no Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nosso Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024. A Meta 12 é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. Ora, a segunda estratégia para o alcance dessa meta é exatamente ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior.

Em face do exposto, sugerimos, por meio desta indicação, que o Ministério da Educação inicie os estudos e procedimentos necessários para efetuar a instalação campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Bacelar